



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER: Nº 472/2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 18/2018.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 33/2018 - PRC: 147/2018.

Recbi em
11/04/2018
Celine

I - RELATÓRIO:

O Setor de Licitações solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer a respeito da legalidade dos procedimentos adotados no Processo Licitatório supramencionado, modalidade **Pregão Presencial nº 18/2018**, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de baterias automotivas, em atendimento à frota de veículos oficiais, pertencentes às Secretarias de Administração, Educação e Saúde.

Juntou-se ao feito Pedido formulado pelas Secretarias Municipais supramencionadas, informando o presente objeto, as dotações orçamentárias, os quantitativos necessários, a justificativa para o presente objeto, orçamentos, Termo de Referência, Portaria que nomeia a Comissão Especial de Licitação e o valor estimado da licitação, qual seja **RS 35.199,82 (trinta e cinco mil cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)**, sendo:

- R\$ 9.081,30 (nove mil oitenta e um reais e trinta centavos) inerente à Secretaria Municipal de Administração;
- R\$ 9.596,93 (nove mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) inerente à Secretaria Municipal de Saúde;
- R\$16.521,59 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), inerente à Secretaria Municipal de Educação.

É o relatório, no necessário.

II – PARECER:

Deste feito, visando atender ao objeto acima descrito, foi deflagrado o presente procedimento licitatório, e compulsando os autos percebe-se que o mesmo atendeu os dispositivos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores estando, portanto, em condições de ser publicado e entregue aos interessados, isto porque:

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
Sarzedo - Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- A modalidade licitatória Pregão Presencial é adequada, por tratar-se de bens e serviços comuns (art.1º da Lei 10.520/02);
- Não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto do contrato (art. 3º, §1º);
- O instrumento convocatório atende, conforme o caso, aos requisitos indicados e pertinentes (art. 40);
- O critério de julgamento adotado é objetivo (art. 45);
- O tipo de licitação é adequado (art. 45§1º).

III – CONCLUSÃO:

Portanto, APROVO o instrumento convocatório e seus anexos, referente ao **Pregão Presencial nº 18/2018**, submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, uma vez que as normas ali contidas estão em conformidade com os dispositivos legais, não existindo cláusulas capciosas, dúbias, etc. que possam impedir a participação de um maior número de licitantes proponentes ou comprometer o caráter competitivo do certame licitatório.

Em atendimento ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, uma via integral do instrumento convocatório, com todos os seus elementos constitutivos, deverá ser afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em ponto de fácil acesso ao público, assim como publicado extrato na forma do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Deve-se, também, fazer publicar o instrumento convocatório integral no sitio da Prefeitura Municipal, qual seja, www.sarzedo.mg.gov.br.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 09 de Abril de 2018.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482